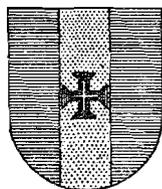


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 45

Segunda-feira, 4 de Abril de 1988

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria Conjunta n.º 16/88:

Determina que a frequência, com aproveitamento, do curso de operador de saneamento básico ministrado no Centro de Formação Profissional da Madeira, constitua habilitação adequada ao provimento na carreira técnico-profissional (nível 4).

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 4/88:

Sujeita ao regime de preços vigiados a fabricação de cervejas e de todas as bebidas fabricadas com base no malte bem como a produção de refrigerantes.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 17/88:

Estabelece o critério de determinação da carga horária dos agentes de ensino que exerçam funções docentes no ano escolar de 1987/88 e que se encontrem a cursar com vista à obtenção de habilitação própria para a docência.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria Conjunta n.º 16/88

Considerando que o curso de Operador de Saneamento Básico, conferido pelo Centro de Formação Profissional da Madeira, não se enquadra nos cursos profissionais criados nos termos dos Despachos Normativos n.ºs 194-A/83 e 3/86, respectivamente de 19 de Outubro e de 7 de Janeiro;

Considerando que o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, prevê o re-

conhecimento de outras habilitações adequadas ao provimento em lugares das carreiras técnico-profissionais;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, conjugado com o previsto no ponto 4. do Despacho Normativo n.º 3/86, de 7 de Janeiro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Presidentes do Governo Regional, Secretário Regional de Educação e Secretário Regional do Equipamento Social, aprovar o seguinte:

1.º — A frequência, com aproveitamento, do curso de Operador de Saneamento Básico efectuado no Centro de Formação Profissional da Madeira, com a duração de 4 meses e meio, para além dos 11 anos de escolaridade, constitui habilitação adequada ao provimento na carreira técnico-profissional, nível 4.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo e Secretarias Regionais de Educação e do Equipamento Social, aos 29 de Março de 1988. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional de Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jorge Manuel Jardim Fernandes*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 4/88

Ao abrigo do disposto no n.º 2 da Portaria n.º 29/85, de 14 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 29/85, de 14

de Fevereiro, nos estádios de produção, os seguintes bens:

CAE 3133.2.0 — Fabricação de cerveja e de todas as bebidas fabricadas com base no malte.

CAE 3134.1.0 — Produção de refrigerantes.

2 — Este despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Assinado em 24 de Março de 1988. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 17/87

Considerando que pela Portaria n.º 31/85, de 14 de Fevereiro, se definiram os princípios de justificação de faltas dos agentes de ensino/estudantes criando-se condições estimulantes e únicas no país para a superação de carência de docentes devidamente habilitados para o magistério dos ensinos preparatório e secundário na RAM;

Considerando que a aplicação das disposições constantes da portaria n.º 31/85 veio a revelar, no decurso dos anos, a necessidade de se proceder ao reajustamento das normas contidas naquele diploma, adequando-o ao actual quadro de recrutamento de pessoal docente existente na RAM;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Educação, fazer aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Os agentes de ensino que estejam em exercício de funções docentes no ano escolar de 87/88 e seguintes e que se encontrem a cursar com vista à obtenção de habilitação própria para a docência terão direito a partir do ano escolar de 88/89 e seguintes, no caso de obterem colocação, a uma carga horária-semanário correspondente a metade do horário normal e em função do currículo disciplinar arredondando-se por defeito.

Artigo 2.º

Para beneficiar das regalias estabelecidas na presente Portaria, deverão os interessados cumprir as seguintes formalidades:

a) Apresentar requerimento em papel de 25 linhas dirigido ao Secretário Regional de Educação a solicitar a concessão das regalias aqui referidas.

b) Comprovar através de impresso, devidamente autenticado as horas e/ou dias que foram utilizados para frequência de aulas ou prestação de provas.

c) O impresso referido na alínea anterior será entregue nos respectivos centros de apoio para aqueles que os frequentam, e na Secretaria Regional de Educação para os restantes.

Artigo 3.º

Para efeitos do disposto no artigo 1.º, serão criadas em todas as escolas da Região em função das necessidades de cada uma, lugares destinados aos agentes de ensino/estudantes.

Artigo 4.º

O preenchimento desses lugares será feito em função da graduação académica dos agentes por ordem decrescente do seu valor e de entre aqueles que tenham sido opositores à 2.ª parte do concurso de professores dos ensinos preparatório e secundário e ao Concurso para preenchimento de vagas ainda existentes nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, dando-se prioridade aos primeiramente referidos.

Artigo 5.º

O agente de ensino-estudante terá direito à contagem de tempo de serviço e vencimento por inteiro, considerando-se para tal efeito equiparada a bolseiro no diferencial de tempo lectivo não leccionado em função do artigo 1.º deste diploma.

Artigo 6.º

O agente de ensino, face à bolsa concedida, terá de prestar serviço docente na Região pelo período de duração igual ao tempo de duração de equiparação a bolseiro.

Artigo 7.º

O agente de ensino/estudante terá direito a gozar das regalias concedidas pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto.

Artigo 8.º

Os agentes de ensino não abrangidos pelo contingente de lugares previsto no artigo 2.º deste projecto e outros que eventualmente venham a ser colocados, no decurso do ano escolar terão direito a faltar por motivo de aulas até ao limite de 10 horas mensais não acumuláveis aplicando-se a Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto quando se tratar de prestação de exames.

Artigo 9.º

Os docentes já detentores de uma habilitação adequada à docência ou ao nível de ensino que leccionam e que pretendam adquirir outro grau aca-

démico, apenas beneficiarão das regalias concedidas pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, no que diz respeito a prestação de exames ou realização de testes se estes substituem aqueles.

Artigo 10.º

Aos agentes de ensino abrangidos por este diploma é-lhes vedado a prestação de serviço em regime de acumulação.

Artigo 11.º

Para poder continuar a usufruir das regalias previstas neste diploma, deve o interessado concluir com aproveitamento, pelo menos metade das disciplinas em que estiver matriculado, arredondando-se por defeito este número, quando necessário, considerando-se falta de aproveitamento a desistência de qualquer disciplina, excepto se justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

Artigo 12.º

1 — Será concedido, em cada ano lectivo, aos agentes de ensino que satisfaçam as condições re-

feridas no presente diploma, e que frequentem cadeiras nas Faculdades do Continente, cuja equivalência não possa ser atribuível às ministradas nos centros de apoio do Funchal, um subsídio anual, no valor de 50 000\$00.

2 — O subsídio compreenderá o reembolso do montante correspondente ao bilhete de passagem e a participação diária de 1 500\$00, durante os dias de permanência no Continente, até ao limite máximo de cinco dias por mês, não podendo, em caso algum ultrapassar-se o montante fixado.

Artigo 13.º

É revogada a portaria n.º 31/85, de 14 de Fevereiro.

Artigo 14.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro do ano lectivo de 88/89.

Assinado em 24 de Março de 1988. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

Preço deste número: 16\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	3 200\$		Semestre	1 600\$
	As duas séries » ...	2 800\$		»	1 400\$
	A 1.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
	A 2.ª série » ...	1 400\$		»	700\$
A 3.ª série » ...	1 400\$	»	700\$		
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)					